



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 780-B, DE 2024 **(Da Sra. Flávia Morais)**

Altera a Lei nº 14.719, de 1º de novembro de 2023, para autorizar a retomada de obras e serviços de engenharia destinados ao saneamento em áreas urbanas e rurais; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação (relatora: DEP. LÊDA BORGES); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DESENVOLVIMENTO URBANO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024

(Da Sra. Flávia Morais)

Altera a Lei nº 14.719, de 1º de novembro de 2023, para autorizar a retomada de obras e serviços de engenharia destinados ao saneamento em áreas urbanas e rurais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.719, de 1º de novembro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 17-A. O disposto nesta Lei aplica-se, no que couber, à retomada de obras e de serviços de engenharia financiados com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos e entidades da União e relacionados a serviços, infraestruturas e instalações de saneamento em áreas urbanas e rurais, incluindo abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza e manejo de recursos sólidos, e drenagem e manejo de águas pluviais.

Parágrafo único. A retomada das obras e dos serviços de que trata o *caput* será regulamentada em decreto ato do Poder Executivo federal.

..... (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

Há, no âmbito do Congresso Nacional, preocupações recorrentes com obras paralisadas e inacabadas, o que pode ser constatado nos trabalhos realizados pela Comissão Externa sobre Obras Paralisadas e Inacabadas da Câmara dos Deputados¹, que, conforme consignado no relatório de atividades de 2023², identificou problemas em diversas regiões no País³, com sérios prejuízos para o erário e para a população brasileira.

A Comissão Externa sobre Obras Paralisadas e Inacabadas da Câmara dos Deputados teve, por exemplo, influência decisiva na tramitação do Projeto de Lei nº 4.172/2023, que, sob minha relatoria, originou a Lei nº 14.719, de 1º de novembro de 2023, instituindo o Pacto 4/2023, que estabeleceu o Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica e Profissionalizante e à Saúde.

Desde então, a Lei nº 14.719/2023 fundamentou iniciativas para retomada de obras públicas paralisadas e inacabadas, a exemplo de obras capitaneadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), que tem a expectativa de retomar aproximadamente 3783 obras em escolas de educação infantil, ensino fundamental e profissionalizante, com investimentos de aproximadamente R\$ 3,8 bilhões⁴.

O art. 16 da Lei nº 14.719/2023 também possibilitou a retomada de obras paralisadas e inacabadas financiadas com recursos federais mediante transferência fundo a fundo no âmbito do Sistema Único de Saúde, que são operacionalizadas pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) sob

1 Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/externas/57a-legislatura/comissao-externa-sobre-obras-publicas-paralisadas-e-inacabadas-no-pais#documentos-normas>. Acesso em: 20 fev. 2024.

2 Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2376543&filename=REL-A%201/2023%20CEXOBRAS. Acesso em:

3 Ver: <https://paineis.tcu.gov.br/pub/?workspaceId=8bfbd0cc-f2cd-4e1c-8cde-6abfdffea6a8&reportId=013930b6-b989-41c3-bf00-085dc65109de>. Acesso em: 20 fev. 2024.

4 Ver: https://www.gov.br/fnde/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/programas/par/pacto-nacional-pela-retomada-de-obras-da-educacao/pacto_retomada-de-obras. Acesso em: 20 fev. 2023.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

administração do Ministério da Saúde⁵ ⁶, que já editou a Portaria GM/MS n° 3.084, de 12/1/2024⁷.

Nesse contexto, é inquestionável a contribuição da Lei n° 14.719/2023, especialmente em 2024, para a retomada de milhares de obras paralisadas e inacabadas no âmbito do FNDE e do FNS. Não obstante, à medida que aprofundamos os trabalhos, constatamos a necessidade de aperfeiçoar a Lei citada, para contemplar outras obras paralisadas e inacabadas que permanecem sem solução para os seus problemas.

O Projeto de Lei que ora submeto à deliberação do Congresso Nacional autoriza a retomada de obras e serviços de engenharia paralisados e inacabados financiados com recursos da União e relacionados a serviços, infraestruturas e instalações de saneamento básico, incluindo abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza e manejo de recursos sólidos, e drenagem e manejo de águas pluviais.

Não tenho dúvidas do mérito desta iniciativa legislativa, assim como do apoio dos demais Parlamentares para o aperfeiçoamento da Lei n° 14.719/2023, notadamente para possibilitar a retomada de obras paralisadas e inacabadas relacionadas ao saneamento de áreas urbanas e rurais, na certeza de que assim contribuiremos para levar água potável e esgotamento sanitário para milhares de brasileiros.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2024.

FLÁVIA MORAIS

Deputada Federal

2024-508

5 Ver: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/retomada-de-obras>. Acesso em: 20 fev. 2024.

6 https://infoms.saude.gov.br/extensions/CGIN_RETOMADA_OBRAS/CGIN_RETOMADA_OBRAS.html. Acesso em: 20 fev. 2024. Ver:

7 Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-gm/ms-n-3.084-de-12-de-janeiro-de-2024-537313765>. Acesso em: 20 fev. 2024.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 14.719, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2023	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202311-01;14719
---	---



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Lêda Borges - PSDB/GO

pela adoção de medidas para a retomada das obras de saneamento paralisadas. É evidente, portanto, que o Projeto de Lei nº 780, de 2024, tem indiscutível importância e, também, grande legitimidade, diante das significativas contribuições de sua nobre autora, a Deputada Flavia Morais, para a retomada das obras públicas paralisadas e inacabadas no país.

Diante de todo o exposto, é nosso dever moral para com a população brasileira votar pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 780, de 2024.

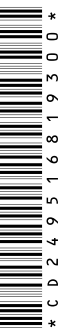
Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada LÊDA BORGES
Relatora

2024-8886

Apresentação: 03/07/2024 14:14:42.910 - CDU
PRL 1 CDU => PL 780/2024

PRL n.1



* C D 2 4 9 5 1 6 8 1 9 3 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 780, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 780/2024, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Lêda Borges.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Eunício Oliveira - Presidente, Marcelo Álvaro Antônio - Vice-Presidente, Cleber Verde, Lêda Borges, Natália Bonavides, Tabata Amaral, Toninho Wandscheer, Adriano do Baldy, Dr. Jaziel, Fernando Monteiro, Gilson Daniel, Joseildo Ramos, Marangoni e Max Lemos.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2024.

Deputado EUNÍCIO OLIVEIRA
Presidente



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 780, DE 2024

Altera a Lei nº 14.719, de 1º de novembro de 2023, para autorizar a retomada de obras e serviços de engenharia destinados ao saneamento em áreas urbanas e rurais.

Autora: Deputada FLÁVIA MORAIS

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria da nobre Deputada Flávia Moraes, altera a Lei nº 14.719, de 1º de novembro de 2023, para autorizar a retomada de obras e serviços de engenharia destinados ao saneamento em áreas urbanas e rurais.

Segundo a justificativa da autora, o Projeto de Lei em questão “autoriza a retomada de obras e serviços de engenharia paralisados e inacabados financiados com recursos da União e relacionados a serviços, infraestruturas e instalações de saneamento básico, incluindo abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza e manejo de recursos sólidos, e drenagem e manejo de águas pluviais”.

O projeto tramita em regime ordinário (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (Art. 24, II, RICD), tendo sido distribuído às Comissões de Desenvolvimento Urbano; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54, RICD).



Na Comissão de Desenvolvimento Urbano, em 03/07/2024, foi apresentado o parecer da Relatora, Dep. Lêda Borges (PSDB-GO), pela aprovação e, em 27/11/2024, aprovado o parecer.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Ainda que se argumente que o projeto pode demandar algum tipo de dispêndio por parte do Governo



Federal, o projeto não atribui dados objetivos para a execução, cabendo ao Poder Executivo tão somente adotar iniciativas adequadas à sua capacidade de comprometimento orçamentário e financeiro. Sendo assim, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

Em relação ao mérito, o projeto mostra-se oportuno e conveniente. A proposta contribui diretamente para a melhoria das condições de vida da população, especialmente das comunidades mais vulneráveis, ao permitir a continuidade de investimentos essenciais à saúde pública e ao meio ambiente. Além disso, a medida evita o desperdício de recursos já empregados em obras paralisadas e promove maior eficiência na aplicação dos recursos públicos, alinhando-se aos objetivos da política nacional de saneamento básico e ao direito fundamental de acesso à água potável e ao esgotamento sanitário.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 780, de 2024 e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 780, de 2024.

Sala da Comissão, em 09 de maio de 2025.



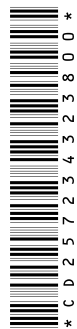


Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2025-5664

Apresentação: 09/05/2025 19:52:45.087 - CFT
PRL 1 CFT => PL 780/2024

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 780, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei 780, de 2024; e, no mérito, pela aprovação, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rogério Correia - Presidente, Florentino Neto - Vice-Presidente, Átila Lins, Cabo Gilberto Silva, Camila Jara, Dayany Bittencourt, Diego Coronel, Emanuel Pinheiro Neto, Fábio Teruel, Fernando Monteiro, Hildo Rocha, Kim Kataguiri, Luiz Carlos Hauly, Marcos Soares, Mauro Benevides Filho, Merlong Solano, Murilo Galdino, Pauderney Avelino, Pedro Paulo, Reinhold Stephanes, Aureo Ribeiro, Daniel Agrobom, Félix Mendonça Júnior, Henderson Pinto, Joseildo Ramos, Josenildo, Laura Carneiro, Luiz Carlos Busato, Marangoni, Marussa Boldrin, Otto Alencar Filho, Pedro Westphalen, Professora Luciene Cavalcante, Ricardo Abrão, Rodrigo da Zaeli, Sanderson, Sargento Portugal, Socorro Neri, Vermelho, Vinicius Carvalho e Zé Vitor.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2025.

Deputado **ROGÉRIO CORREIA**
Presidente

Apresentação: 22/09/2025 17:15:48.690 - CFT
PAR 1 CFT => PL 780/2024

PAR n.1



* C D 2 5 5 0 9 0 5 5 2 6 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO